

DESAFIOS DA EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

João Pedro Valentim Costa¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural, com destaque para a superlotação, as condições insalubres e as recorrentes violações de direitos humanos. No estado do Rio Grande do Norte, essa realidade é ainda mais alarmante, evidenciada pela falta de políticas públicas eficazes, a morosidade na execução penal e a escassez de investimentos em programas de ressocialização. Este trabalho visa analisar as implicações jurídicas da superlotação carcerária no Rio Grande do Norte, com foco na execução penal e nos direitos humanos. A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando dados oficiais, documentos jurídicos e relatórios técnicos, para refletir sobre a responsabilidade do Estado na garantia de condições dignas de detenção e a efetividade da legislação existente. Foram analisadas as principais falhas no sistema penitenciário, com ênfase nas condições da Penitenciária de Alcaçuz, que se tornou símbolo da crise no estado. Os resultados indicam que, apesar da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e de tratados internacionais que garantem direitos fundamentais aos detentos, o sistema penitenciário potiguar continua a desrespeitar esses direitos, comprometendo a ressocialização dos apenados. A pesquisa conclui que é urgente uma reforma estrutural no sistema prisional, com a implementação de políticas públicas eficazes, investimentos em infraestrutura e a observância dos direitos humanos.

Palavras-chave: Sistema prisional. Superlotação carcerária. Direitos humanos.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jpcostavalentim8@gmail.com.

² Professor Especialista. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: sandresson@unirn.edu.br.

Ressocialização. Rio Grande do Norte.

CHALLENGES OF CRIMINAL EXECUTION IN THE PRISON SYSTEM OF RIO GRANDE DO NORTE: A LEGAL ANALYSIS IN LIGHT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

The Brazilian prison system faces a severe structural crisis, marked by overcrowding, unsanitary conditions, and recurring human rights violations. In the state of Rio Grande do Norte, this reality is even more alarming, evidenced by the lack of effective public policies, the sluggishness in criminal execution, and the scarcity of investments in rehabilitation programs. This study aims to analyze the legal implications of prison overcrowding in Rio Grande do Norte, focusing on criminal execution and human rights. The research was developed through a qualitative approach, utilizing official data, legal documents, and technical reports to reflect on the state's responsibility in ensuring dignified detention conditions and the effectiveness of existing legislation. The main flaws in the penitentiary system were analyzed, with emphasis on the conditions of the Alcaçuz Penitentiary, which has become a symbol of the crisis in the state. The results indicate that, despite the Penal Execution Law (Law n. 7.210/1984) and international treaties that guarantee fundamental rights to detainees, the prison system in Rio Grande do Norte continues to disrespect these rights, undermining the rehabilitation of offenders. The research concludes that an urgent structural reform in the prison system is needed, with the implementation of effective public policies, investment in infrastructure, and the observance of human rights.

Keywords: Prison system. Prison overcrowding. Human rights. Rehabilitation. Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural que, há décadas, compromete a dignidade da pessoa humana e o cumprimento dos preceitos

constitucionais. A superlotação, as condições insalubres, a violência e a violação sistemática dos direitos dos detentos configuram um cenário de calamidade no qual as finalidades da pena, especialmente a ressocialização, são comprometidas. No estado do Rio Grande do Norte, essa situação é ainda mais alarmante, refletindo a carência de políticas públicas eficazes, a morosidade da justiça penal e a escassez de investimentos em infraestrutura e programas de reintegração social, resultando em um ciclo de exclusão e reincidência que afeta tanto os detentos quanto a sociedade em geral.

Desde a criação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o Brasil tem buscado transformar seu modelo punitivo em um sistema de reintegração, com ênfase na reinserção social do apenado. A Lei, ao garantir direitos fundamentais aos privados de liberdade e estabelecer normas para a execução penal, representa um avanço significativo.

No entanto, a realidade vivida pelos detentos nas unidades prisionais potiguaras está em completa dissonância com os princípios consagrados pela legislação e com os direitos humanos internacionais. A superlotação das celas, a negligência em relação à saúde e à alimentação, e a falta de condições mínimas de higiene e segurança são apenas alguns dos problemas que marcam a execução penal no estado.

A penitenciária de Alcaçuz, uma das maiores do estado, tornou-se símbolo dessa crise, com episódios recorrentes de rebeliões e denúncias de tortura, mostrando a falência do modelo de execução penal. A falta de fiscalização eficaz e a ausência de ações concretas para a promoção da ressocialização dos apenados resultam em um sistema que, ao invés de reintegrar, marginaliza ainda mais os detentos, tornando as unidades prisionais verdadeiros espaços de exclusão social. Este contexto revela a falha do Estado na garantia dos direitos dos privados de liberdade e a urgência de uma reforma estrutural que, de fato, permita a implementação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal e nos tratados internacionais de direitos humanos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as implicações jurídicas da superlotação carcerária no Rio Grande do Norte, com foco na execução penal e nos direitos humanos. Busca-se refletir sobre a responsabilidade do Estado em assegurar a dignidade dos detentos, a eficácia da intervenção jurisdicional e a implementação de medidas que garantam a proteção dos direitos fundamentais dos apenados.

Para tanto, será realizada uma análise crítica das condições atuais das

unidades prisionais, com base em dados oficiais, documentos jurídicos e relatórios técnicos, a fim de contribuir para o debate sobre a reforma necessária no sistema prisional potiguar e, por extensão, no sistema carcerário brasileiro, para que o Brasil possa cumprir suas obrigações constitucionais e internacionais, promovendo, efetivamente, a reintegração dos detentos à sociedade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

O direito penal surge à medida que a sociedade humana se organiza. Nas sociedades primitivas, não havia princípios penais estruturados nem sistemas jurídicos formalizados; as condutas eram avaliadas a partir da religiosidade e de crenças mágicas, sendo os acontecimentos interpretados como forças da divindade.

Nessa perspectiva, os atos considerados criminosos eram reparados por meio de sacrifícios humanos ou da entrega de objetos de valor em altares, como forma de honrar os deuses e reparar o dano causado (Nucci, 2011, p. 73-74). Com o tempo, a insatisfação com essas punições levou ao surgimento da vingança privada, em que a sociedade reagia diretamente contra os indivíduos considerados criminosos, chegando, em alguns casos, ao extermínio de clãs inteiros.

É possível observar que, mesmo em um contexto tão primitivo, já existia uma preocupação com a reparação do dano e a manutenção da ordem social, ainda que de forma rudimentar e desproporcional. A evolução para a vingança pública e, posteriormente, para o princípio do talião demonstra um movimento histórico no sentido de tornar a punição mais organizada e controlada pelo Estado. Na minha análise, esses avanços iniciais evidenciam a necessidade de equilíbrio entre a sanção e a proteção dos direitos individuais, fundamento que se consolidaria mais tarde com a fase humanitária do direito penal, na qual se rejeitam penas cruéis e se passa a adotar a privação de liberdade como forma de sanção (Nucci, 2011, p. 82).

No Brasil, o Código Penal de 1830 representou um avanço ao incorporar princípios modernos, embora mantivesse um caráter essencialmente punitivo. Reformas posteriores buscaram aprimorar o sistema penal, mas críticas quanto à sua ineficácia e às desigualdades sociais persistiram (Mirabete; Fabrine, 2009, p. 61). Nesse contexto, surge a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), cujo objetivo é assegurar o cumprimento das decisões judiciais e promover a integração social dos condenados e

internados.

A execução penal vai além da simples punição, pois busca a ressocialização do indivíduo, garantindo direitos e deveres dos presos, penalidades por atos infracionais, critérios de classificação e medidas de reinserção social, como remição pelo estudo, saídas temporárias, trabalho interno e externo, assistência e direito a visitas. Conforme Bitencourt (2012, p. 130), a reintegração social do condenado é indissociável da execução da sanção penal, sendo ilegal qualquer modalidade de cumprimento de pena que observe apenas o castigo.

A Lei de Execução Penal estabelece princípios norteadores que orientam o cumprimento das penas, garantindo que estas cumpram seus objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização. Entre os principais, destacam-se:

- A) Princípio da Legalidade – Este princípio determina que todos os atos da execução penal devem observar rigorosamente a lei, especialmente a LEP. Nenhum procedimento ou medida pode ser adotado pelo Estado fora dos limites legais, garantindo previsibilidade e segurança jurídica. A legalidade assegura que o condenado saiba exatamente quais condutas são permitidas ou proibidas dentro do sistema prisional, evitando arbitrariedades.
- B) Princípio da Humanidade – Previsto no art. 40 da LEP, garante o respeito à dignidade, integridade física e moral do condenado. Este princípio impede tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sendo a base para a proteção de direitos fundamentais do preso, como saúde, alimentação adequada, higiene, assistência médica e psicológica. Ele reforça que a pena deve punir, mas nunca humilhar ou destruir o indivíduo.
- C) Princípio da Individualização da Pena – Este princípio orienta que a execução penal deve levar em conta as particularidades de cada condenado, como comportamento, antecedentes, situação social e potencial de ressocialização. A individualização permite que a pena seja ajustada às necessidades de reabilitação do indivíduo e à gravidade de sua conduta, evitando respostas padronizadas que desconsiderem a complexidade do caso concreto.
- D) Princípio da Ressocialização – A execução penal não se limita à punição; visa reintegrar o condenado à sociedade. Esse princípio sustenta a adoção

de atividades educativas, laborais, culturais e psicológicas, como remição pelo estudo ou trabalho, saídas temporárias e programas de assistência. A ressocialização reconhece que a pena é um instrumento de recuperação social, promovendo a convivência social responsável após o cumprimento da pena.

- E) Princípio da Proporcionalidade e da Progressividade – Este princípio orienta a definição do regime inicial de cumprimento da pena e sua progressão, conforme o comportamento do condenado e a gravidade do delito (arts. 112 e 114 da LEP). Ele busca equilibrar rigor e oportunidade de reinserção, garantindo que a punição seja compatível com o crime cometido e que a progressão ocorra de forma gradual, recompensando a disciplina e o esforço do preso.
- F) Princípio da Garantia dos Direitos Fundamentais – A execução penal deve assegurar que o condenado continue protegido por direitos constitucionais, incluindo liberdade de crença, comunicação, assistência à saúde, educação e integridade física e moral. Este princípio impede que a execução da pena elimine direitos básicos, promovendo a dignidade da pessoa humana e a efetiva proteção constitucional dentro do sistema prisional.

Os direitos fundamentais do apenado estão assegurados pela LEP, pela Constituição Federal e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, abrangendo saúde, alimentação, trabalho, educação e assistência jurídica, social e religiosa. Os artigos 10 e 11 da LEP definem que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, estendendo-se ao egresso e abrangendo aspectos materiais, de saúde, educacionais, sociais e religiosos (Brasil, 1984). Assim, a LEP cria um sistema em que a pena não se limita ao castigo, mas visa preparar o condenado para a vida em sociedade, em consonância com a dignidade da pessoa humana e os princípios dos direitos fundamentais.

O artigo 59 do Código Penal brasileiro é central na individualização da pena, estabelecendo critérios que orientam o magistrado na fixação da sanção penal. Trata-se de dispositivo que materializa o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, garantindo que a punição seja proporcional às particularidades do caso concreto.

O caput do dispositivo apresenta parâmetros que devem ser analisados pelo julgador ao fixar a pena-base: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima. Esses vetores permitem ao juiz avaliar a gravidade abstrata do delito e as circunstâncias pessoais do réu, bem como os efeitos concretos da infração penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, na fixação da pena-base, o juiz possui discricionariedade vinculada, devendo fundamentar de maneira idônea e concreta qualquer ajuste de pena decorrente da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 (STJ, Acs. 1625973/2022 e 1438803/2022). Assim, o artigo 59 configura instrumento nuclear da individualização da pena, exigindo análise pormenorizada e fundamentada, compatibilizando justiça, proporcionalidade e reintegração social do condenado.

3 A PERSPECTIVA DAS REGRAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A REALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Apesar da proteção normativa existente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm identificado graves problemas estruturais no sistema prisional brasileiro, como a superlotação, a violência, a falta de higiene e as precárias condições de saúde, com risco elevado de doenças como HIV e tuberculose. Relatórios indicam que, mesmo diante das determinações da Corte e das normas nacionais, essas condições continuam a persistir, revelando o descompasso entre as políticas públicas e a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos detentos (Ponte Filho, 2023).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no âmbito internacional, assegura que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito à sua integridade física, psíquica e moral. Gomes e Mazzuoli (2008, v. 4) ressaltam que a função primordial da pena, conforme a Convenção, é a readaptação social do condenado, reforçando o caráter humanitário da execução penal.

Ratificado pelo Brasil em 1992, o Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, visa consolidar, entre os países americanos, um regime de liberdade e justiça social, com base no respeito aos direitos humanos fundamentais. O tratado protege, entre outros, os direitos à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade

pessoal e moral, à educação, à liberdade de expressão, de associação, de consciência e religião, além de proibir a escravidão. A Emenda Constitucional 45/2004 conferiu status constitucional aos tratados de direitos humanos, exigindo aprovação qualificada pelo Congresso Nacional.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, estabelece também mecanismos de monitoramento, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana (CIDH, 1969). Essas instâncias são responsáveis por garantir que os Estados membros cumpram suas obrigações internacionais relativas aos direitos humanos. O tratado proíbe práticas como tortura, discriminação e arbitrariedades, oferecendo meios para reparação das vítimas de violações, reafirmando o compromisso dos países com a justiça e a dignidade humana.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 1955 e conhecidas como Regras de Nelson Mandela (Brasil, CNJ, 2016b), fornecem diretrizes para garantir o tratamento digno e humano das pessoas privadas de liberdade. Elas abordam aspectos como alimentação, saúde, segurança e acesso à educação e ao trabalho, além de enfatizarem a necessidade de prevenir abusos, tortura e tratamentos desumanos nas prisões. Com foco na dignidade humana, essas regras reforçam que a privação de liberdade não justifica a violação dos direitos dos indivíduos.

As Regras de Mandela estabelecem que todos os reclusos, independentemente de sua origem, condição social ou status, devem ser tratados com respeito e dignidade (Brasil, CNJ, 2016b). Elas preveem, ainda, que os direitos dos detentos sejam respeitados em todas as dimensões do encarceramento, incluindo condições de higiene, saúde, proteção contra abusos e a promoção da reabilitação. Essas regras têm como objetivo garantir a reintegração social dos apenados, proporcionando programas educacionais, profissionais e de saúde mental, além de incentivar atividades produtivas e esportivas que auxiliem no desenvolvimento pessoal.

A versão específica para mulheres, conhecida como as Regras de Bangkok (Brasil, CNJ, 2016a), destaca o tratamento adequado às necessidades femininas no sistema de justiça penal. As regras propõem cuidados de saúde, especialmente no que diz respeito à saúde sexual e reprodutiva, além de garantir acesso à educação, formação profissional e programas de reabilitação. Elas também defendem alternativas

à privação de liberdade, como penas não privativas de liberdade, buscando a reintegração social das mulheres infratoras e a redução da superlotação nas prisões.

Por sua vez, a Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210/84, representa um sistema regulatório fundamental, mas ainda enfrenta desafios significativos, especialmente quando comparada às Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos e às Regras de Bangkok (Brasil, CNJ, 2016a). Embora a LEP tenha sido criada com base nos princípios da reintegração social e da dignidade humana, o sistema carcerário brasileiro ainda reflete as falhas na implementação desses princípios. As Regras de Mandela e as Regras de Bangkok apresentam uma concepção mais humanitária, que ainda carece de aplicação eficaz no Brasil, onde a realidade do encarceramento é marcada pela superlotação, condições degradantes e violação de direitos fundamentais (Brasil, CNJ, 2016ab).

A LEP tem como objetivo a reintegração social do apenado por meio de um sistema progressivo de cumprimento de pena. Contudo, essa implementação enfrenta sérios obstáculos, como a superlotação das unidades prisionais, que impacta diretamente na eficácia da reintegração do apenado. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) revelou que, em 2016, o Brasil possuía uma população carcerária superior a 700 mil presos, com uma taxa de superlotação de 197% (Brasil, DEPEN, 2016). Essa realidade compromete a aplicação dos princípios de tratamento digno e de reintegração social previstos pela LEP, transformando as unidades prisionais em locais de violação de direitos.

Ao serem confrontadas com as Regras de Mandela, as condições descritas na LEP ainda parecem distantes da garantia de reintegração efetiva dos apenados. As Regras de Mandela estabelecem diretrizes que visam assegurar o tratamento humanitário e a proibição de tortura e tratamentos cruéis, além de prever programas de reabilitação para preparar os apenados para o retorno à sociedade (Brasil, CNJ, 2016b).

No entanto, o sistema penitenciário brasileiro, caracterizado pela superlotação, infraestrutura inadequada e falta de recursos, dificulta a implementação dessas normas. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário, apontou a falência das políticas públicas de execução penal e o descompasso entre teoria e prática (STF, 2023).

Além disso, as Regras de Bangkok, voltadas para o tratamento das

mulheres no sistema penal, ressaltam a necessidade de um tratamento específico, que considere as particularidades de gênero, saúde e necessidades familiares das mulheres privadas de liberdade (Brasil, CNJ, 2016a).

Dessa forma, a LEP, apesar de prever a individualização da pena e as penas alternativas, ainda não aborda de forma eficaz as especificidades do gênero feminino no sistema penal. A implementação de medidas alternativas ao encarceramento, previstas nas Regras de Bangkok, enfrenta resistência em um sistema penal ainda predominantemente punitivo, ao invés de focado na reabilitação. A adoção de políticas mais inclusivas e respeitosas ao gênero é urgente, alinhando-se às propostas da Resolução Conjunta nº 01/2014, que trata da inclusão de LGBTQIA+ no sistema penal, embora sua implementação ainda precise de avanços (Brasil, CNPCP, 2014).

Rodrigo Roig (2018) argumenta que a execução penal no Brasil necessita de reformas urgentes que integrem os direitos humanos e as garantias fundamentais dos apenados, como a dignidade humana e a não discriminação. Embora a LEP esteja alinhada teoricamente com essas diretrizes, na prática, continua a ser uma lei desafiada pelas condições do sistema penitenciário. A aplicação de princípios como o da humanidade é constantemente violada, seja por punições físicas e psicológicas contra os detentos, seja pelas condições sub-humanas das prisões.

Portanto, a LEP precisa ser revista, e sua implementação deve ser acompanhada por políticas públicas que garantam, de fato, a reintegração social do apenado, sem violar seus direitos fundamentais. A superlotação, a falta de recursos e o tratamento desumano continuam sendo obstáculos que impedem o Brasil de cumprir as normas internacionais estabelecidas pelas Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, refletindo a urgência de uma reforma no sistema de execução penal.

4 A SITUAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: DESAFIOS E CONTRADIÇÕES

O sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios estruturais profundos que comprometem tanto seu funcionamento quanto o tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade. Detentor de uma das maiores populações prisionais do mundo, o Brasil contabilizava, até o final de 2024, 670.265 pessoas presas, conforme dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), referente ao 17º Ciclo do SISDEPEN, divulgado no segundo semestre de 2025 (Brasil, RELIPEN, 2025).

No entanto, de acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), referente ao 17º Ciclo do SISDEPEN, o sistema penitenciário brasileiro conta com a capacidade de 494.379 vagas, o que implica em um déficit de 175.886. Tal insuficiência estrutural resulta na superlotação carcerária, fenômeno que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana e compromete a efetividade de direitos fundamentais, notadamente aqueles relacionados à segurança, à saúde e à educação, convertendo os estabelecimentos prisionais em espaços de manifesta degradação (Brasil, RELIPEN, 2025).

As condições de vida nas prisões são alarmantes, caracterizadas por uma combinação de violência, falta de higiene e superlotação, que geram um ambiente propício para a propagação de doenças transmissíveis como tuberculose, HIV e hepatites.

De acordo com levantamento divulgado pelo Jornal da USP, cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras têm como causa doenças, sendo a superlotação e as condições precárias dos estabelecimentos prisionais os principais fatores de adoecimento dos detentos (Galvão, 2023). Esse cenário evidencia que a mortalidade no sistema carcerário está diretamente relacionada à ausência de infraestrutura adequada, como a falta de instalações sanitárias apropriadas e a insuficiência de assistência médica de qualidade. Em muitas unidades, os presos não dispõem de cuidados de saúde básicos, o que agrava o quadro clínico, viola direitos fundamentais e coloca em risco sua sobrevivência.

Outro aspecto crítico do sistema penitenciário brasileiro refere-se à discriminação estrutural presente nas prisões. Grupos vulneráveis, como mulheres, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, idosos e estrangeiros, enfrentam condições específicas de violência e exclusão no ambiente carcerário. De acordo com o Relatório de Informações Penais – RELIPEN (17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2025), o Brasil possui 29.137 mulheres encarceradas, muitas delas gestantes ou mães, o que agrava ainda mais a situação, considerando que diversas unidades prisionais não oferecem condições adequadas para seu atendimento, como espaços apropriados, assistência psicológica e cuidados médicos especializados (Brasil, RELIPEN, 2025).

Além disso, a falta de alas exclusivas para grupos vulneráveis como presos LGBT, pessoas com deficiência e presos indígenas demonstra uma falha estrutural grave em garantir direitos fundamentais a esses grupos, que frequentemente

enfrentam discriminação e abusos dentro das prisões.

A prisão provisória representa um problema recorrente no sistema carcerário brasileiro. Segundo o Relatório de Informações Penais – RELIPEN (17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2025), mais de 182.000 pessoas encontram-se presas preventivamente, muitas delas sem julgamento, configurando uma violação de direitos constitucionais (Brasil, RELIPEN, 2025). Embora a prisão preventiva deva ser medida excepcional, tem se tornado uma prática corriqueira, contribuindo significativamente para a superlotação das unidades prisionais e comprometendo a equidade no tratamento dos detentos. A morosidade do sistema judicial, que frequentemente deixa de adotar alternativas como monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar, resulta em um encarceramento em massa, com sérias repercussões para a efetividade do sistema penal.

Por fim, o sistema penitenciário brasileiro falha em cumprir sua função de ressocialização dos detentos. Embora algumas unidades prisionais ofereçam atividades de trabalho e educação, a taxa de reincidência criminal no Brasil continua alarmante, devido à falta de recursos e políticas públicas inadequadas para reintegrar os ex-detentos à sociedade. A escassez de programas educacionais e a falta de capacitação profissional nas prisões limitam as possibilidades de recuperação e reintegração social dos presos, perpetuando o ciclo de criminalidade e exclusão social.

Este cenário é ainda mais crítico considerando que, apesar do arcabouço normativo da Lei de Execução Penal, a realidade nas prisões demonstra um distanciamento significativo entre as normas legais e as condições efetivas dos estabelecimentos prisionais.

De acordo com Mirabete (2004), a execução penal tem como objetivos garantir a aplicação da sentença criminal e possibilitar a integração social do condenado. Contudo, a superlotação e as péssimas condições das unidades prisionais inviabilizam esses objetivos, conforme destaca Nucci (2018), que afirma que, em ambientes degradantes, a pena perde sua função preventiva e ressocializadora. Carvalho (1992) também destaca que a aplicação do direito penal deve ser fundamentada nos valores constitucionais, especialmente no que diz respeito à justiça social, e que qualquer forma de cumprimento de pena que se distancie desses valores deve ser considerada inconstitucional.

Porém, como observa Miotto (1984), a simples previsão de direitos no

ordenamento jurídico não garante a efetividade dos direitos fundamentais. Sem a implementação de políticas públicas concretas e mecanismos de fiscalização adequados, a execução penal permanece uma formalidade, e os direitos dos presos continuam a ser violados. A ausência de políticas de educação, trabalho e saúde no cárcere é um dos principais obstáculos à ressocialização dos detentos. Nucci (2007) enfatiza que a possibilidade de trabalho e educação é fundamental para a reintegração dos apenados, mas a precariedade estrutural das prisões inviabiliza essa recuperação.

Assim, o sistema penitenciário brasileiro, apesar das normas que o regulamentam, falha em sua missão de ressocialização e proteção dos direitos humanos, perpetuando uma realidade de exclusão e marginalização dos presos. A necessidade de reforma é urgente, para que o sistema carcerário deixe de ser um mecanismo de exclusão social e passe a cumprir efetivamente sua função de integração social, conforme previsto pela Constituição e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Em síntese, a situação carcerária no Brasil reflete um sistema ineficaz e desumano, onde as condições de vida dos presos são precárias e a ressocialização dos apenados se torna um objetivo distante e inatingível. A superlotação, a falta de infraestrutura e a discriminação estrutural nos presídios, aliadas ao uso excessivo da prisão provisória e à falta de políticas públicas eficazes, exigem uma reforma estrutural urgente no sistema penitenciário brasileiro. O país precisa de um sistema penitenciário que, além de garantir a segurança pública, também cumpra sua função de ressocialização e de proteção dos direitos humanos.

5 O SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE

De acordo com o Relatório de Informações Penais – RELIPEN (17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2025), o sistema prisional do Rio Grande do Norte é formado por 16 unidades, distribuídas entre a capital, a região metropolitana e o interior do estado, incluindo penitenciárias, cadeias públicas, centros de ressocialização e unidades semiabertas (Brasil, RELIPEN, 2025). Apesar dessa estrutura, o estado enfrenta graves problemas relacionados à infraestrutura, sendo a superlotação um dos principais desafios. Nesse período, a população carcerária registrada foi de 7.420 pessoas privadas de liberdade, sendo 7.064 homens e 356

mulheres.

Essa superlotação compromete a segurança e a qualidade de vida dos detentos. As condições de trabalho dos profissionais de segurança também são impactadas. Mesmo com o número elevado de presos, apenas 429 estão envolvidos em atividades laborais, o que reflete a falha no sistema de reintegração social. Somente 13% dos detentos participam de atividades educacionais, e apenas 1,8% estão inseridos no trabalho dentro dos presídios (Menos [...], 2025). Esses dados evidenciam a falha na aplicação das políticas de ressocialização, fundamentais para o processo de reintegração dos detentos à sociedade.

Figura 1 – Presos sendo revistados pelo Grupo de Operações Especiais do BOPE e CHOQUE (figura da matéria do G1, publicada após a rebelião de 2017)



Fonte: Zauli e Carvalho (2017).

A figura acima, retirada da matéria do G1, ilustra um momento da rebelião de 2017, na Penitenciária de Alcaçuz. Este episódio, que resultou na morte de 26 presos e no desaparecimento de outros, expôs a gravidade da situação e as fragilidades no controle das unidades prisionais (Melito, 2018).

A maioria da população carcerária do Rio Grande do Norte é composta por homens, com grande incidência de crimes como homicídios, tráfico de drogas e roubos. As mulheres representam uma pequena parte do total de presos (356). Além disso, as políticas voltadas para a população feminina ainda são escassas, tornando-as ainda mais vulneráveis dentro do sistema.

O perfil dos detentos reflete uma baixa participação em programas de reintegração, como a educação e o trabalho. Apenas 13% dos presos participam de atividades educacionais, e 1,8% estão inseridos em programas de trabalho dentro das unidades (Menos [...], 2025). Esses dados mostram a falta de oportunidades para a ressocialização, o que pode agravar a reincidência criminal e manter o ciclo de violência dentro do sistema.

O sistema prisional do Rio Grande do Norte enfrenta uma série de problemas estruturais e operacionais. A superlotação é um dos maiores desafios. O excesso de presos resulta em celas insalubres, sem ventilação adequada e com iluminação insuficiente, o que compromete a saúde e o bem-estar dos detentos. A falta de recursos materiais e humanos, como agentes penitenciários, agrava ainda mais esse quadro.

Relatórios de inspeção do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2023) destacam as péssimas condições de higiene nas unidades. Muitos detentos enfrentam doenças contagiosas, como sarna, diarreia e tuberculose, sem o devido tratamento médico. As celas, em grande parte, não possuem condições mínimas de higiene e segurança, o que coloca a saúde dos presos em risco constante.

Figura 2 – Cela de triagem/isolamento



Fonte: Acervo do MNPCT (2022).

A figura acima, retirada do Acervo do MNPCT, mostra uma cela de triagem/isolamento. Essas celas são as que apresentam as piores condições de

insalubridade e superlotação. A falta de ventilação, de iluminação natural e a ausência de materiais de higiene adequados são alguns dos fatores que tornam essas condições ainda mais degradantes.

As condições de higiene nas unidades prisionais do Rio Grande do Norte são alarmantes. Muitos presos sofrem com doenças contagiosas devido à falta de cuidados médicos adequados e à insalubridade das celas. No Complexo Prisional de Alcaçuz, por exemplo, a prevalência de sarna e tuberculose é altíssima, com cerca de 70% da população carcerária afetada (Lacerda, 2023). Isso é resultado direto da falta de tratamento médico e da negligência das autoridades penitenciárias.

A alimentação também é um problema recorrente. Muitos presos denunciam a chegada de marmitas mal acondicionadas, com alimentos impróprios para consumo. A falta de estrutura para armazenar e servir as refeições adequadamente é mais uma evidência da precariedade das condições nas unidades prisionais.

Figura 3 – Colchões empilhados, concentração de camisetas, chinelos e materiais de higiene



Fonte: Acervo do MNPCT (2022).

A figura 3, do Acervo do MNPCT, mostra colchões empilhados junto a materiais de higiene e roupas de presos, indicando as condições precárias de armazenamento e organização dentro das unidades prisionais. A falta de um espaço adequado para os itens básicos dos detentos e a superlotação evidenciam o quadro de desorganização e negligência no gerenciamento dos recursos nas unidades prisionais.

A falta de recursos humanos e materiais é uma das principais causas das deficiências no sistema prisional do Rio Grande do Norte. A escassez de agentes

penitenciários contribui para o descontrole das unidades e para a fragilidade da segurança. Além disso, a falta de investimentos em infraestrutura e em programas de reintegração social, como educação e trabalho, impede a efetiva ressocialização dos detentos.

Os relatos de maus-tratos, tortura e desassistência à saúde indicam que o sistema penitenciário ainda segue uma lógica punitivista, em vez de se focar na reintegração social dos presos, conforme preconizado pela Lei de Execução Penal.

Figura 4 – Internos precisando de atendimento médico: clavícula quebrada à esquerda e dermatite nos glúteos à direita



Fonte: Acervo do MNPCT (2022).

A figura 4 mostra internos que necessitam de atendimento médico urgente. A falta de cuidados médicos adequados e a ausência de acompanhamento nas unidades prisionais são um reflexo da negligência do Estado em garantir condições mínimas de saúde para os detentos.

Figura 5 – Internos com autolesão devido a ideias suicidas resultantes da suposta exposição a tortura psicológica



Fonte: Acervo do MNPCT (2022).

A figura 5, também do Acervo do MNPCT, ilustra internos que se automutilaram devido a ideias suicidas resultantes da tortura psicológica a que foram submetidos dentro das unidades prisionais. A fotografia expõe uma realidade cruel, onde os detentos, em grande sofrimento, chegam ao ponto de prejudicar sua própria integridade física como resposta à negligência do sistema.

Outro ponto crítico dentro do sistema prisional é a alimentação fornecida aos detentos. O fornecimento de comida nas unidades prisionais do Rio Grande do Norte é insuficiente e mal condicionado. A chegada das marmitas nas celas, muitas vezes, não segue protocolos de higiene, com alimentos mal acondicionados, o que compromete a saúde dos detentos e demonstra a negligência no trato das condições básicas de vida dos presos.

Figura 6 – Chegada da alimentação na unidade, comida com aparência imprópria para consumo



Fonte: Acervo do MNPCT (2022).

Esta figura ilustra a chegada da alimentação nas unidades prisionais. A comida, com aparência imprópria para consumo, mostra a falha do sistema de fornecimento de refeições adequadas e seguras para os detentos, agravando as condições de vida dentro das prisões.

O sistema prisional do Rio Grande do Norte enfrenta sérios desafios em termos de estrutura, operação e respeito aos direitos humanos. A superlotação, a falta de recursos e a deficiência nas políticas de ressocialização resultam em condições desumanas para os detentos. A tortura, os maus-tratos e as péssimas condições de higiene são uma realidade constante nas unidades prisionais, como evidenciado pelas rebeliões e pelas inspeções do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O Estado precisa urgentemente adotar medidas eficazes para garantir a dignidade dos

detentos, promover a reintegração social e melhorar as condições de vida nas unidades prisionais, respeitando os direitos humanos e os princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS IRREGULARIDADES E DAS SOLUÇÕES JURÍDICAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O conceito de estado de coisas inconstitucional (ECI) surgiu em 1997, a partir da decisão da Corte Constitucional da Colômbia no caso SU-559/97, quando 45 professores tiveram seus direitos previdenciários negados pelas autoridades locais. A análise revelou que as violações afetavam outros servidores da educação, devido a falhas estruturais persistentes na atuação estatal. A Corte reconheceu a violação sistemática de direitos fundamentais, consolidando o conceito de ECI (Campos, 2015).

Posteriormente, Sentencia T-025, de 2004, definiu os critérios para a declaração de um ECI, estabelecendo que deve haver: (a) violação massiva de direitos constitucionais; (b) omissão das autoridades; (c) práticas inconstitucionais; (d) falta de medidas para prevenir violações; (e) necessidade de atuação coordenada entre entidades; e (f) congestionamento do Judiciário. A declaração do ECI permite ao Judiciário exercer uma função dirigente, caracterizando o ativismo judicial estrutural dialógico, com a mobilização integrada dos poderes do Estado sob supervisão contínua do Judiciário (Campos, 2015)

6.1 RECONHECIMENTO DO ECI PELO STF – ADPF 347/DF

No Brasil, o STF aplicou o conceito de ECI ao sistema penitenciário no julgamento da ADPF nº 347, em 2015, reconhecendo a superlotação, as condições precárias e a omissão estatal como violação estrutural de direitos fundamentais (Brasil, STF, 2023). O Tribunal determinou que a União, os estados e o DF, com o CNJ, elaborassem planos de intervenção para reduzir a superlotação, melhorar as condições das unidades prisionais e aprimorar o controle da população carcerária, consolidando o ECI como marco na correção de irregularidades no sistema penitenciário (Brasil, STF, 2023).

6.2 CASO DO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO (PERNAMBUCO)

O Complexo Penitenciário do Curado, localizado em Pernambuco, tem sido palco de graves violações de direitos humanos, incluindo superlotação extrema, condições insalubres e violência generalizada. Com capacidade para 1.514 detentos, abriga atualmente mais de 6.000 pessoas privadas de liberdade, o que representa superlotação de 384% e condições degradantes.

Além disso, a infraestrutura inadequada, a violência interna e práticas como tortura e agressões por agentes e internos evidenciam falhas estruturais persistentes (CIDH, 2014).

Diante da gravidade da situação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2018 determinou que cada dia de pena cumprido no Complexo do Curado fosse contado em dobro, como medida reparatória em face das condições desumanas. Para casos de condenados por crimes contra a vida, integridade física ou dignidade sexual, a Corte recomendou avaliação criminológica para determinar a aplicação proporcional do benefício. A decisão teve caráter obrigatório e vinculante, impondo ao Estado brasileiro a adoção imediata de medidas corretivas (Brasil, STJ, 2022).

Em 11 de outubro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar habeas corpus, determinou que a 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife analisasse o pedido de contagem de pena em dobro, desconsiderando restrições impostas pelo TJPE que limitavam sua aplicação a crimes hediondos ou equiparados (Brasil, STJ, 2022).

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ressaltou a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH e orientou o juízo competente a promover o exame do pedido da defesa (Brasil, STJ, 2022). O caso evidencia a gravidade das consequências do descumprimento estatal e a pressão exercida por instâncias internacionais para assegurar direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro.

A análise jurisprudencial evidencia que o Estado brasileiro, ao descumprir suas obrigações no âmbito penitenciário, sofre sanções jurídicas e é compelido a adotar medidas compensatórias estruturadas, sob supervisão nacional e internacional. O reconhecimento do ECI pelo STF na ADPF 347/DF e as decisões da Corte IDH e do STJ, como no caso do Complexo do Curado, demonstram a necessidade de atuação coordenada entre poderes e órgãos públicos para a correção de irregularidades

sistêmicas.

Essa lógica se aplica também a outras esferas de responsabilidade do Estado, como o pagamento de precatórios, mostrando que falhas estruturais exigem respostas jurídicas robustas, integradas e contínuas para a proteção efetiva dos direitos fundamentais da população.

7 CONCLUSÃO

Este trabalho analisou as condições críticas do sistema prisional do Rio Grande do Norte, destacando a superlotação, a precariedade das instalações e as constantes violações dos direitos humanos. Embora a Lei de Execução Penal e tratados internacionais garantam direitos fundamentais aos detentos, a realidade nas unidades prisionais evidencia a falha do Estado em assegurar esses direitos, refletindo a ineficácia das políticas públicas implementadas até o momento.

A situação da penitenciária de Alcaçuz, por exemplo, é emblemática. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, o deficiente atendimento à saúde e a alimentação precária são fatores que comprometem não apenas a segurança, mas também a possibilidade de reintegração social dos detentos. Esses problemas estruturais não apenas perpetuam a exclusão dos apenados, mas também criam um ambiente propício à violência e à reincidência.

Apesar dos avanços normativos da Lei de Execução Penal, o Brasil ainda enfrenta enormes dificuldades na aplicação efetiva dessas diretrizes, com a ausência de políticas públicas estruturadas e a contínua omissão do Estado em promover a ressocialização. O sistema penitenciário, assim, falha em sua principal missão de reintegração social.

Porém, exemplos como os projetos implementados no Estado do Tocantins, como o 'Projeto Arte que Faz Crescer' e o 'Projeto Ponto de Leitura e Cultura nas Prisões', ilustram alternativas viáveis para a ressocialização. Estes programas têm mostrado resultados positivos ao proporcionar capacitação profissional e educacional aos reeducandos, evidenciando que políticas públicas bem estruturadas podem ser eficazes na reintegração de detentos à sociedade (Santana Júnior; Moraes, 2021).

Portanto, é urgente uma reforma estrutural no sistema prisional, que contemple não apenas a expansão de programas educacionais e de trabalho, mas também a

adoção de medidas específicas para o atendimento à saúde e à saúde mental dos detentos. Além disso, é imprescindível a implementação de alternativas à prisão, como penas alternativas e monitoramento eletrônico, principalmente para grupos vulneráveis, como mulheres grávidas, pessoas com deficiência e jovens infratores. Essas medidas não apenas desafogariam o sistema penitenciário, mas também promoveriam uma reintegração mais eficaz, alinhando-se aos princípios da justiça restaurativa e da dignidade humana.

Por fim, é necessário que o Estado assuma um compromisso com a ressocialização, criando um sistema que, além de punir, possibilite aos detentos a reintegração social de forma eficaz e digna, com políticas públicas que favoreçam a capacitação, a educação e a reintegração ao mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecdc40afb_b74.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba_8b4de.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpccp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Atualização – jun. 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento->

nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de inspeções regulares no Estado do Rio Grande do Norte**. Brasília: MNPCT, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/9858/1/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais (RELIPEN): 17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ministro manda analisar contagem de pena em dobro no Complexo do Curado (PE) sem as restrições da Justiça local. **STJ Notícias**, 11 out. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11102022-Ministro-manda-analisar-contagem-de-pena-em-dobro-no-Complexo-do-Curado--PE--sem-as-restricoes-da-Justica-local.aspx?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 347: violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro**. Brasília: STF, 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaociadaDevF11.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1992.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Jotamundo: **estado de coisas Inconstitucional**. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 14 out. 2025

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual 2014**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Sob-medida/Advogado/Corte_IDH/2_Complexo_Penitenciario_de_Curado.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

GALVÃO, Júlia. Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças. **Jornal da USP**, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoas-brasileiras-sao-ca-usadas-por-doencas/>. Acesso em: 23 set. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito penal, v. 4: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Pacto San José da Costa Rica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LACERDA, Pedro. Presídios do RN têm tortura, comida estragada e doenças. **Agência Brasil**, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/presidios-do-rn-tem-tortura-co-mida-estragada-e-doencas>. Acesso em: 10 set. 2025.

MELITO, Leandro. Mais de um ano e meio depois das rebeliões em Alcaçuz e Monte Cristo, 79 presos ainda estão desaparecidos. **Agência Brasil**, 5 ago. 2018. Disponível em: <https://servicos.mte.gov.br/empregador/>. Acesso em: 10 set. 2025.

MENOS de 10% dos detentos do RN trabalham nos presídios, aponta relatório: Estado registrou apenas 429 detentos em atividade laboral no fim de 2024; população prisional total era de 7.420 pessoas. Rio Grande do Norte, Natal, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2025/07/15/menos-de-10percent-dos-detentos-do-rn-trabalham-nos-presidios-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2025.

MIOTTO, Armida Bergamini. Direitos Humanos dos Presos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 84, ano 21, p. 314-340, out./dez. 1984.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINE, Rosângela. **Direito Penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PONTE FILHO, Oriane Cesar de Barros. O sistema prisional brasileiro e os tratados e convenções internacionais. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-prisional-brasileiro-e-os-tratados-e-con-vencoes-internacionais/1770166391>. Acesso em: 23 set. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTANA JÚNIOR, Jesuino; MORAES, Jaqueline. Dez projetos de ressocialização

desenvolvidos no Sistema Penitenciário e Socioeducativo do Tocantins. Governo do Tocantins), Palmas, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/dez-projetos-de-ressocializacao-desenvolvidos-no-sistema-penitenciario-e-socioeducativo-do-tocantins/fuxyu04tiik>. Acesso em: 12 nov. 2025.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF **reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**: governo federal deve elaborar plano para melhorar condições como superlotação, excesso de presos provisórios, saúde e higiene. 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ZAULI, Fernanda; CARVALHO, Fred. Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo: Corpos foram levados a quartel da PM; identificação começa na segunda. Rebelião na Penitenciária de Alcaçuz durou cerca de 14h. **G1**, Rio Grande do Norte, Natal, 19 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>. Acesso em: 10 set. 2025.